



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000676-30.2016.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente DAVI JOSÉ SERAFIM, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a retratação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 4.825

JUIZO DE RETRATAÇÃO: 0000676-30.2016.8.26.0052

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: Davi José Serafim

Recorrido: Ministério Público

Comarca: São Paulo (Foro Central - 1ª Vara do Júri)

Juiz de primeiro grau: Roberto Zanichelli Cintra

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (artigo 1.030, II do CPC). HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 339 DO STF. Julgado que apresentou fundamentação suficiente e discutiu a contento o caso concreto. Acórdão mantido. Retratação rejeitada.

Vistos para julgamento

DAVI JOSÉ SERAFIM, representado por defensoria constituída, nos autos da ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, forte no artigo 581 e seguintes do CPP, interpôs **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO** (fls. 334/335, fls. 341/362) contra a r. decisão que o pronunciou como incurso nas penas do artigo 121, § 2º II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do CP e artigo 347 (fraude processual) do CP (fls. 318/329).

A r. decisão de pronúncia foi proferida nos seguintes termos (grifei):

*“Vistos. DAVI JOSÉ SERAFIM, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, e artigo 347, do Código Penal porque no dia 07/01/2016, às 11 horas, na Rua dos Comerciantes, 174, Jabaquara, no interior de um automóvel, nesta Cidade e Comarca, agindo com animus necandi, efetuou disparos de arma de fogo em Alexandre Ribeiro Brum, produzindo nele os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 97/101, os quais foram a causa eficiente de sua morte. Em seguida, ainda segundo a denúncia, o réu lavou o mencionado automóvel na tentativa de ocultar indícios do delito e assim induzir perito ou juiz e erro. A denúncia foi recebida em 24/05/2016 (fls. 158/159); réu regularmente citado aos 28/09/2017 (fls. 217); resposta à acusação em 05/10/2017 (fls. 218/221). Durante a instrução para análise da remessa do feito ao Julgamento do Tribunal do Júri, foram ouvidas 08 testemunhas e interrogado o réu ao final (fls. 279/281 e fls. 284/285). Em sede de alegações finais o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado nos termos da denúncia (fls. 289/292). Por sua vez, a Defesa pugnou pela absolvição sumária do acusado, aduzindo ainda tese subsidiária de afastamento das qualificadoras (fls. 295/317). É o relatório. **D E C I D O**. Analisando as provas colhidas, concluo que a pronúncia do réu é medida a rigor. Como é sabido, o juízo de certeza não é necessário para a pronúncia, sendo que as dúvidas e contradições*

existentes são resolvidas em favor da sociedade mediante a submissão do julgamento ao Juiz Natural do feito, bastando para tanto, indícios de autoria e certeza da existência material do delito, os quais, no caso em tela, estão presentes. **A materialidade do delito ficou inequivocamente comprovada pelo laudo necroscópico de fls. 97/101, laudo pericial do automóvel de fls. 60/95, laudo do estojo da munição de fls. 126/128, além do acervo testemunhal. Da mesma forma existem, no caso em tela, elementos suficientes de indícios de autoria delitiva por parte do réu no delito ora apurado.** Se não, vejamos: Quando ouvida em Juízo, a testemunha **KARITA KATRINNE NOVAES SERAFIM** disse ser filha do réu; namorava a vítima Alexandre há cerca de um ano; a vítima e os pais da depoente tinham um ótimo relacionamento. Naquele dia foi com a vítima, sua mãe Vera e a prima Cristina para a cidade de Praia Grande, logo após o Natal, e quem os levou foi o réu; o réu retornou para São Paulo porque precisava cuidar de sua loja. A depoente brigava muito com a vítima por causa de ciúmes, e sua mãe Vera tentava interferir nas discussões, marcadas por xingamentos, o que só fazia aumentar o atrito entre o casal. A mãe da declarante sempre ameaçava de chamar seu pai para levar a vítima Alexandre embora. No dia dos fatos, pela manhã, estava na sala com a vítima, quando tocou a campainha. Ao atender a porta, para sua surpresa, era o réu. Imediatamente o réu virou-se para a vítima e disse: “então você é malandrão?”. Em seguida o acusado disse para a vítima: “pode arrumar suas coisas porque você vai embora”. A vítima questionou a conduta do réu e respondeu: “ninguém manda em mim!”, mas a depoente percebeu a gravidade da situação e pediu ao Alexandre para acompanhá-la até o quarto; lá fizeram juntos a mala da vítima. Guardou roupas íntimas, bermudas e um blusão; a depoente pediu à vítima que ligasse assim que chegasse em São Paulo. O réu pediu o aparelho celular da depoente e ela lhe entregou. Logo depois os dois foram embora do apartamento; o acusado levou o celular da depoente consigo. Após algum tempo a mãe da depoente foi para a praia. Nesse momento a depoente pegou o celular de sua mãe e conseguiu entrar no Facebook dela. Foi então que viu uma mensagem privada enviada por sua tia Maria Lúcia para sua mãe, no qual a tia dizia: “relaxa, Vera. O Davi vai descer aí e vai resolver as coisas. Se tudo der certo, ele não volta mais”. A depoente entendeu que essa conversa se referia à vítima. O tempo passou e a depoente ficou preocupada, pois a vítima ainda não tinha ligado, conforme tinham combinado. Por volta das 17 horas pediu o telefone celular da prima e, com ele, acessou seu Facebook. Neste momento viu uma publicação de um amigo da vítima dizendo que ele havia sido assassinada. A depoente telefonou para Adriene, a mãe da vítima; Adriene lhe contou que a vítima havia levado dois tiros, mas ainda não sabiam quem era o autor dos disparos; a depoente ligou para seu pai, pediu a ele para ir embora porque o depoente havia morrido, mas o réu lhe respondeu: “eu não posso fazer nada”. A depoente, sua mãe e sua prima voltaram para São Paulo de táxi. Não considera o réu uma pessoa agressiva, embora quando ele se estressa apresente um comportamento violento. Em conversas recentes com seu pai, quando questionado sobre o que aconteceu no carro, ele apenas lhe diz: “meu erro é injustificável”, “nada vai justificar o que eu fiz”. Em Juízo, a testemunha **VERA LÚCIA NOVAES, esposa do acusado e mãe da testemunha Kárita Katrinne, asseverou que** a vítima e sua filha estavam namorando, e ambos brigavam muito. No dia 26/12/2016 foi com sua filha, a vítima e uma sobrinha para um apartamento no litoral, e lá ficaram até o dia 07/01/2017; durante todo o período em que lá estiveram a vítima discutiu com sua filha. Ambos se ofenderam mutuamente, em algumas ocasiões por dinheiro, em outras por ciúmes. A depoente tentou interferir e foi rechaçada pelo casal; a depoente pediu para a vítima ir embora, mas ela respondeu que: “sou 'de maior', ninguém manda em mim e vou embora na hora que eu quiser!”. Em razão disso, o clima na residência ficou desagradável e não mais conversaram. Mas as discussões se intensificaram entre ele e sua filha em todos os momentos, com palavrões e ofensas recíprocas. A depoente não ligou para o réu ir buscar a vítima, mas sim para sua irmã. E foi sua irmã que comentou com o réu que estava preocupada com aquela situação. Naquela manhã,

quando o David chegou, a depoente estava caminhando na praia e ele lhe disse: “eu vim buscar o Alexandre”. Somente à tarde souberam, por comentários lidos no Facebook, que a vítima Alexandre havia sido morta. A depoente ligou para seu marido e perguntou o que tinha acontecido, mas ele ficou em silêncio. O carro que o acusado usou para buscar a vítima Alexandre era de cor cinza. Após o ocorrido, quando se encontraram em São Paulo, seu marido lhe contou que quando estava subindo a serra junto com a vítima, deixou-a no Jabaquara e disse a ele: “a partir de hoje você pode continuar namorando minha filha, mas não permito que vá até minha casa”. Alexandre teria lhe respondido: “o senhor não sabe de onde eu sou, não sabe do buraco de onde eu vim...” e em seguida a vítima fez menção de que iria sacar uma arma de fogo da cintura. O acusado Davi, então, tentou impedir o movimento segurando a mão da vítima; teria havido uma disputa pela arma, mas o réu não lhe contou quem efetuou os disparos e o que fez com a arma. Em Juízo, **a testemunha ADRIENE KELLY RIBEIRO, genitora da vítima, afirmou** não ter presenciado os fatos; disse que a vítima não era agressiva. Na ocasião do crime a vítima namorava Karita há cerca de um ano e o relacionamento era bastante conturbado por conta de discussões por ciúmes. Os pais de Karita não permitiam que ela saísse à noite para se divertir, e então a vítima saía sozinho, e isso gerava muitas discussões entre o casal. A vítima tinha um bom relacionamento com o réu. Karita lhe contou que, naquele dia, a vítima teria se desentendido com o a mãe de Karita, e então ela (mãe) pediu para o réu ir até a praia para buscá-lo (a vítima) e levá-lo embora. O acusado apareceu e trouxe a vítima de volta para São Paulo em seu carro. Não sabe os motivos da discussão. Depois do crime Karita morou por mais de ano com uma amiga da depoente, em um apartamento no mesmo prédio; a depoente afirmou que nesse período Karita ficou sob seus cuidados; para sustentá-la, o réu depositava mensalmente uma quantia em uma conta poupança aberta pela depoente. **A testemunha ERLINDO SANTOS DA SILVA, em Juízo, disse que** estava caminhando na via pública quando ouviu duas explosões. Ao virar-se, viu a vítima cambaleando e cair no chão; em seguida viu um carro grande e cinza, com película escura nos vidros, fugindo em alta velocidade de trás de um ônibus; foi até a vítima que já estava caída no chão, pegou o celular dela e ligou para o Resgate. Embora a vítima conversasse com extrema dificuldade, ela lhe contou que fora atingido por tiros, mas não falou que tinha efetuado os disparos; ao observar melhor, viu perfurações na barriga da vítima. **A testemunha LEANDRO GASPARENE MEIRA, policial militar, em Juízo, contou que**, no dia dos fatos, recebeu chamado via COPOM para atender a ocorrência. Chegou ao local indicado e a vítima estava sendo socorrida pelo SAMU. **A testemunha ANDREA DE CASTRO MENEGUCCI, investigadora da polícia civil, informou que** fez transcrição de áudio extraído de um telefone celular. A conversa era entre a Kárita, seu tio e o réu. O conteúdo da conversa fazia referência sobre onde Kárita estava morando. Acompanhou partes do interrogatório do réu, ocasião em que ouviu ele dizer que trazia a vítima em seu carro do litoral para a Capital, e no trajeto houve uma discussão entre os dois que ocasionou no tiro que matou Alexandre; o réu não soube dizer quem estava segurando a arma no momento do disparo e quem realmente deu o tiro. Quando ouvida em Juízo, a testemunha VERA LÚCIA NOVAES, cunhada do réu e tia da testemunha Kárita, contou que Kárita era namorada da vítima Alexandre; já tinha presenciado eles discutirem, com muitos palavrões e violência verbal. Dias antes do crime estava em um apartamento na praia com sua filha, a irmã e o casal, o qual, como de costume, discutiram muito. Sua irmã Vera interveio, e a vítima Alexandre foi agressiva com ela, dizendo que ninguém mandava nele. Quando voltou para São Paulo a depoente contou sobre a discussão para ao acusado Davi; ele não lhe disse se ia tomar alguma providência. **ANTONIO LUIZ LIMBERTI, amigo do acusado, ao ser ouvido em Juízo, nada trouxe de novo aos autos para seu esclarecimento. Por fim, o acusado DAVI JOSÉ SERAFIM, na ocasião de seu interrogatório judicial, narrou que** a vítima era namorado de sua filha e frequentava sua casa. O casal discutia muito, com ofensas recíprocas e palavras de baixo calão.

*No dia dos fatos, por Whatsapp, sua cunhada Maria Lúcia lhe contou que a vítima e a Kárita haviam discutido bastante e sua esposa tentou intervir, mas a vítima ofendeu sua esposa. Por esta razão resolveu ir busca-lo no litoral. Lá chegando dirigiu-se diretamente à vítima e disse que ia levá-la de volta para São Paulo. Ambos entraram no carro e durante muito tempo não conversaram. Quando chegaram no Jabaquara o réu disse à vítima que não era mais bem vindo em sua casa; a vítima então ficou violento e começou a gritar, dizendo “você não conhece minha origem, não conhece o buraco de onde eu vim!”. A vítima colocou a mão na cintura e sacou uma arma de fogo. Ambos começaram a lutar e o réu conseguiu tomar a arma da vítima; o réu efetuou dois disparos e arrancou com o carro; jogou a arma fora. Como visto, o réu não rejeita a autoria do delito. **Embora ofereça uma versão escusatória aparada na tese de legítima defesa, o reclamo de absolvição enfrenta contradições que não permitem a aceitação, de forma indubitosa, da tese ora ofertada, notadamente porque o quanto apurado em sede de inquérito policial está em significativa harmonia com os relatos das testemunhas inquiridas perante este Juízo. De fato, o reconhecimento da excludente de ilicitude arguida apresenta-se como inviável nesta fase processual, uma vez que não ficou suficientemente comprovada “prima facie”, e não autoriza inferir, de modo absoluto, que o réu teria agido para afastar injusta agressão, atual ou iminente. Assero que narrativa da defesa que implica o elemento subjetivo de sua conduta não exclui as dúvidas sobre a natureza volitiva relacionada ao crime doloso contra a vida ora analisado, incertezas que devem ser esauridas com a apreciação do E. Conselho de Sentença. Neste contexto a dúvida acerca da dinâmica dos acontecimentos já é suficiente para que os autos sejam remetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural do feito e competente para dirimir a questão. Saliente-se que a sentença de pronúncia é de natureza meramente processual, através da qual o Magistrado remete a acusada para julgamento perante o Tribunal do Júri, a quem cabe a apreciação do mérito. Em relação às qualificadoras, mesma sorte também as atingem: a qualificadora do motivo fútil, descrita no artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, conquanto não necessite estar cabalmente demonstrada nesta fase processual para ser aceita e colocada para apreciação perante o Tribunal do Júri, é certo que no presente caso há substrato indiciário suficiente a indicar ter sido a conduta do agente motivada, em tese, por discussão anterior ocorrida entre a vítima e a esposa do réu. Do mesmo modo, não é equivocado afirmar que a qualificadora do recurso que dificultou (ou tornou impossível a defesa) do ofendido. Isso porque o laudo necroscópico de fls. 97/101 atesta ter sido a vítima atingida por dois disparos, cujas trajetórias, possivelmente, foram da direita para esquerda, o que poderia ter lhe desfavorecido as chances de reação ao ataque. O crime conexo de fraude processual, a teor do artigo 347, do Código Penal, por sua vez, também deverá subordinar-se à decisão do Conselho de Sentença, já que não se trata de circunstância de manifesta improcedência, conforme se depreende da leitura do laudo pericial do veículo de fls. 60/95. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, PRONUNCIO o réu DAVI JOSÉ SERAFIM como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos II e IV, e artigo 347, do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo C. Conselho de Sentença do Plenário 08 do E. 1º Tribunal do Júri desta Capital. Ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar descritos no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após a estabilização desta decisão, manifestem-se as partes sobre o quanto disposto no art. 422 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.” (fls. 318/329).***

O recorrente, em suas razões recursais, **alega o seguinte:** agiu em legítima defesa e deve ser absolvido sumariamente; alternativamente devem ser afastadas as qualificadoras; a imputação de crime conexo

é descabida porque não há indícios da prática delitiva; o laudo de reconstituição do crime comprovou que o réu agiu em legítima defesa; a prévia discussão e a luta corporal entre o réu e a vítima afastam as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima; a versão apresentada pelo réu é compatível o laudo necrológico; após os fatos, o réu passou um pano no painel do carro, mas não tentou ocultar prova do crime ou induzir alguém a erro; o réu se apresentou à delegacia de polícia e entregou o automóvel para perícia; requereu o provimento do recurso de apelação e a reforma da decisão de pronúncia, nos termos propostos (fls. 341/362).

O recorrido, em contrarrazões, **alega o seguinte:** a autoria e materialidade foram demonstradas; não foi comprovada a legítima defesa; as qualificadoras ficaram evidenciadas; o réu alvejou a vítima por duas vezes, abandonou-a no local e posteriormente lavou seu automóvel para ocultar o sangue da vítima, buscando induzir a erro o Juiz e o perito; os depoimentos prestados pelas testemunhas confirmam os fatos que demonstraram a autoria e materialidade delitivas, assim como as circunstâncias qualificadoras; o réu preferiu abandonar a vítima ferida na rua e lavar seu automóvel ao invés de avisar a família da vítima ou sua própria filha; requereu a manutenção da decisão de pronúncia (fls. 366/373).

O recurso foi recebido pelo Juízo de primeira instância e não houve retratação (fls. 374). O recorrente manifestou oposição ao julgamento virtual do recurso e a viabilização da sustentação oral (fls. 383).

O Ministério Público, em segunda instância, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 386/400).

Esta Câmara apreciou o recurso em sentido estrito interposto pelo réu e, com voto condutor do eminente Desembargador Augusto de Siqueira, assim decidiu (fls. 431/435):

“Vistos. A respeitável decisão de fls. 318/329, pronunciou o réu Davi José Serafim como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, e artigo 347, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Inconformado, recorreu, por intermédio de sua Defesa constituída, às fls. 335/336, que apresentou as razões, às fls. 342/343-344/374, buscando sua impronúncia, alegando insuficiência probatória e legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteou o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio. O Ministério Público ofertou contrarrazões ao recurso, às fls. 367/374. Mantida a decisão (fl. 200), a d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 386/400, opinou pelo seu desprovimento. É o relatório. O recurso interposto deve ser desprovido, restando mantida, integralmente, a decisão recorrida. Com efeito. Há prova da materialidade dos crimes e indícios bastantes de que o recorrente teria sido o autor. Logo, cabia a aplicação do artigo 413 do estatuto processual penal. Depreende-se dos autos que o relato da denúncia encontra-se embasado em significativos elementos colhidos na instrução, destacando-se as provas pericial e testemunhal; o melhor caminho é levar o processo ao Tribunal do Júri, para a decisão de acordo com a vontade da sociedade. Inviável a possibilidade de impronúncia. Compete ao juiz natural da causa a apreciação e decisão a respeito dos fatos, indícios e provas, todos elementos tratados no processo.

Verifica-se, pelos suficientes indícios constantes nos autos, que não há como se concluir, prima facie, pela inocência do recorrente, pois suas condutas estão devidamente narradas na inicial acusatória (cf. denúncia de fls. 153/155) e a dinâmica dos fatos, indicam, suficientemente, a necessidade do julgamento pelo Júri Popular. Note-se que o recorrente, na fase inquisitiva e em juízo, disse que a vítima, Alexandre Ribeiro Brum, namorado de sua filha, estava com ela na casa de praia, local em que o casal discutia muito. Descreveu que, então, foi até o litoral buscar Alexandre, para lavá-lo de volta à cidade de São Paulo. Afirmou que assim o fez, mas, quando a vítima iria descer do carro, ela sacou uma arma de fogo, ocasião em que conseguiu tomar a arma dela e efetuar dois disparos. Alegou que, depois, jogou a arma fora e apenas passou um pano no carro. Contudo, sua palavra não demonstra, indubitavelmente, a verdade, mas, sim, uma clara intenção de não ser responsabilizado penalmente pelo ato que teria praticado, data venia. É que a filha do acusado, Karita Katrinne Novaes Serafim, disse que, quando questionou o pai sobre o que aconteceu no carro, ele apenas falou: “meu erro é injustificável”, “nada vai justificar o que eu fiz”. A testemunha presencial, Erlindo Santos da Silva, narrou que estava caminhando pela via pública, quando ouviu duas explosões. Então, avistou a vítima cambaleando e caindo no chão, enquanto um veículo fugia em alta velocidade. Mencionou que a vítima, com extrema dificuldade, lhe contou que fora atingida por tiros. Portanto, não ficou clara e patente a alegada ausência de dolo, data maxima venia, repita-se. O que se observa é que a Defesa, em suas argumentações, não demonstrou força para sobrepor a prova acusatória que, nesse momento, se mostra robusta e suficiente para levá-lo a Júri Popular. Todo o arcabouço probatório, do qual fazem parte o exame necroscópico, às fls. 97/101, os laudos periciais do veículo e seus acessórios, às fls. 60/95, o laudo do estojo da munição, às fls. 126/128, somado à prova oral acima referida, indica a necessidade da pronúncia do recorrente. Como se vê, ressumbrou dos autos o juízo de suspeita, que rendeu ensejo à pronúncia do recorrente. Não é preciso a certeza para que se submeta o réu a julgamento perante o tribunal popular; e é cediço, na jurisprudência, que “a dubiedade de prova não beneficia o réu na fase de pronúncia”. O acusado deve se submeter ao julgamento, perante o Tribunal Popular, sob a acusação da prática de homicídio, qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, assim como do delito conexo, tipificado no artigo 347 do estatuto repressivo. Quanto às mencionadas qualificadoras, o Conselho de Sentença também analisará suas incidências, ou não, pois elas não se mostraram descabidas ou totalmente impertinentes (RT 594/408, 515/349, 516/360). Diante desse quadro, caberá ao Júri, juiz natural da causa, analisar e decidir se houve, ou não, crime contra a vida, além do crime conexo, de fraude processual. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso em sentido estrito.”.

O réu interpôs **Recurso Especial** (fls. 455/476) e **Recurso Extraordinário** (fls. 477/494), que não foram admitidos (fls. 530, fls. 531/532).

Em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário, o réu interpôs **Agravo em recurso especial** (fls. 535/541) e **Agravo em recurso extraordinário** (fls. 544/552).

O Agravo em recurso especial não foi conhecido (fls. 777/780):

“DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÕES QUE DIVERGEM DO CENÁRIO FÁTICO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. PEDIDO DE

EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282, STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. PLAUSIBILIDADE MÍNIMA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.”.

Contra a decisão acima mencionada, o réu interpôs **Agravo regimental**, ao qual foi negado provimento (fls. 819/828:

“DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÕES QUE DIVERGEM DO CENÁRIO FÁTICO ESTABELECIDO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PLAUSIBILIDADE MÍNIMA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. I - O Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, manteve a pronúncia do recorrente diante da suficiência probatória da materialidade e de indícios suficientes de autoria, destacando-se as provas pericial e testemunhal. II - Na hipótese, entender pela configuração da legítima defesa, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita. III - A tese defensiva quanto à improcedência das qualificadoras, da forma como foi posta no apelo raro, não foi alvo de debate no Tribunal de origem, em que pese a oposição de embargos declaratórios, de modo que carece do necessário prequestionamento a atrair a incidência da Súmula n. 282/STF. IV - A Súmula n. 7/STJ também reverbera na pretensão defensiva de afastamento das qualificadoras pela ocorrência de prévia discussão e local em que foi atingida a vítima. V - A exclusão da qualificadora é vedada por esta Corte Superior, salvo quando manifestamente improcedente. Precedentes. Agravo regimental desprovido.”.

O Ministro Presidente do STF, em razão da interposição do **Agravo em recurso extraordinário**, assim decidiu:

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010. O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de

retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (grifos acrescentados). Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.” (fls. 836/837).

O Presidente da Seção de Direito Criminal, Desembargador Camargo Aranha Filho, diante da determinação do STF, determinou a remessa dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 1.030, II do CPC:

*“Vistos. Depreende-se dos autos que o recurso extraordinário interposto em favor de Davi José Serafim (fls. 477/494), submetido ao juízo de admissibilidade em 04 de novembro de 2022, não foi admitido, diante da existência de óbice processual, com observação do Tema 339/STF (fls. 531/532). Interposto agravo, com fulcro no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 544/552), os autos foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, onde receberam o número 1.497.984/SP. Aos 18 de junho de 2024, o Excelentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Pretório Excelso, determinou a devolução dos autos a este Tribunal para a adoção, conforme o caso, dos procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil, em face do Tema 339 (fls. 836/837). Recepcionado o feito nesta Corte, anoto que a Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 791.292 QO-RG/PE (Tema 339), em sessão de julgamento realizada aos 23 de junho de 2010, por maioria e nos termos do voto do Relator, reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência no sentido de que o **artigo 93, IX, da Constituição Federal, exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão**. Assim, encaminhem-se os autos à Turma Julgadora, em cumprimento ao disposto no artigo 638 do Código de Processo Penal e artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Intimem-se.” (fls. 843/844).*

Não se trata, pois, da realização do Juízo de retratação, devendo ser mantida decisão desta Câmara que, por votação unânime, manteve a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 431/435).

Acrescenta-se que as teses defensivas elaboradas pelo recorrente acerca da absolvição sumária, afastamento das qualificadoras e do crime conexo não podem mesmo serem admitidas.

De fato, o conjunto fático-probatório dos autos autoriza que o Ministério Público sustente em plenário do Tribunal do Júri as acusações narradas na denúncia, como aduzido no Acórdão supramencionado.

A materialidade ficou comprovada pelos laudos periciais e pela prova oral colhida sob o arnês do contraditório, o que também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidenciou indícios suficientes de autoria, afastando-se a tese de absolvição sumária apresentada pelo réu.

Além disso, os elementos de convicção presentes nos autos também autorizam que o Ministério Público sustente as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima no Tribunal do Júri, que também é o único competente para julgamento do crime conexo de fraude processual.

Como se vê, o Acórdão vergastado foi devidamente fundamentado, não apresentando qualquer deficiência argumentativa que pudesse contrariar o enunciado do Tema 339 do STF: *“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”*.

De rigor, pois, a manutenção do Acórdão tal como lançado.

ISSO POSTO, REJEITO a retratação.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator